RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 910.055 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(s) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) :FOTOIMPRESS POSTAIS E ARTSGRÁFICAS LTDA

ADV.(A/S) :DOROTI FÁTIMA DA CRUZ

<u>DECISÃO</u>: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão que, **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **está assim ementado** (**fls. 454**):

"Tributário. ICMS. ISS. Embargos à Execução.

1. Produção de material publicitário elaborado por encomenda Materiais personalizados A atividade da empresa é típica prestação de serviços, uma vez que os produtos têm destinação específica, por encomenda de terceiros – Não incidência do ICMS Empresa sujeita ao ISS - Recurso provido.'''

A parte agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "a quo" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário se revela viável.

Com efeito, <u>o</u> <u>Plenário</u> desta Suprema Corte, <u>ao</u> <u>julgar</u> <u>a</u> <u>ADI 4.389-MC/DF</u>, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, <u>fixou</u> entendimento <u>que torna acolhível</u> a pretensão recursal deduzida pela parte ora recorrente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL.

ARE 910055 / SP

PRODUÇÃO DE EMBALAGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO O ART. 1º, 'CAPUT' E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO DO ISS.

MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro ('ex nunc'), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, 'caput' e § 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subseqüente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS."

<u>Cabe</u> <u>ressaltar</u>, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em <u>sucessivos</u> julgamentos – monocráticos e colegiados – proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, <u>a propósito</u> de questão essencialmente <u>idêntica</u> à que ora se examina <u>nesta</u> sede recursal (<u>AI 782.152-AgR/SP</u>, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – <u>ARE 777.889/DF</u>, Rel. Min. LUIZ FUX – <u>ARE 814.998/SP</u>, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Serviço de composição gráfica com fornecimento de mercadoria. Conflito de incidências entre o ICMS e o ISSQN. Serviços de composição gráfica e customização de embalagens meramente acessórias à mercadoria. Obrigação de dar manifestamente preponderante sobre a obrigação de fazer, o que leva à conclusão de que o ICMS deve incidir na espécie.

1. Em precedente da Corte consubstanciado na ADI nº 4.389/DF-MC, restou definida a incidência de ICMS 'sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria'.

ARE 910055 / SP

- 2. A verificação da incidência nas hipóteses de industrialização por encomenda deve obedecer dois critérios básicos: (i)verificar se a venda opera-se a quem promoverá nova circulação do bem e (ii) caso o adquirente seja consumidor final, avaliar a preponderância entre o dar e o fazer mediante a averiguação de elementos de industrialização.
- 4. À luz dos critérios propostos, só haverá incidência do ISS nas situações em que a resposta ao primeiro item for negativa e se no segundo item o fazer preponderar sobre o dar.
- 5. A hipótese dos autos não revela a preponderância da obrigação de fazer em detrimento da obrigação de dar. Pelo contrário. A fabricação de embalagens é a atividade econômica específica explorada pela agravante. Prepondera o fornecimento dos bens em face da composição gráfica, que afigura-se meramente acessória. Não há como conceber a prevalência da customização sobre a entrega do próprio bem.
 - 6. Agravo regimental não provido."
 (RE 803.296-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O <u>exame</u> da presente causa <u>evidencia</u>, como já enfatizado, que o acórdão **impugnado** em sede recursal extraordinária **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte <u>firmou</u> na análise da matéria em questão.

<u>Sendo assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, <u>conheço</u> do presente agravo, <u>para dar provimento</u> ao recurso extraordinário a que ele se refere (<u>CPC</u>, art. 544, § 4º, II, "c", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010), <u>em ordem a restabelecer</u> a sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeira instância.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator